



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0183/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo.

A propositura possui o objetivo de proporcionar o acesso gratuito a armações de óculos e lentes provenientes de doações a pessoas carentes ou de baixa renda (art. 1º).

Dispõe o projeto, ademais, que o acervo do Banco de óculos deverá ser mantido por meio de doações de armações novas ou usadas em bom estado, após avaliação, podendo figurar como doadores pessoas físicas ou jurídicas (artigos 2º e 3º)

Prevê a proposta, ainda, que as solicitações poderão ser feitas por meio do site do Município de São Paulo, ou por outro site a ser desenvolvido no futuro (art. 6º).

Há também a previsão quanto a participação de entidades que atuam na área de assistência social para a implementação do programa.

De acordo com a justificativa, o projeto pretende beneficiar pessoas que precisam utilizar óculos mas não dispõem de recursos para tanto, facilitando o acesso a tais objetos.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.



Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que as medidas propostas vão ao encontro do interesse social. Nesse sentido, constata-se que a doação de armações e óculos para pessoas que precisam de tais objetos para desempenhar atividades compatíveis com uma vida normal encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III da CF). Trata-se, ainda, de promover a defesa da saúde enquanto direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF).

Seguindo a tese firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral número 917, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que visam incentivar doações para pessoas necessitadas. Em tais casos, o Poder Público local não atua como fornecedor dos bens em questão, mas apenas no fomento às doações e na organização do recebimento e repasse dos objetos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual "Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências" – Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a munícipes em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes – Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case – Inconstitucionalidade, contudo, de seu art. 3º, o qual determina que o despejo, armazenamento e coleta das doações deve se dar em centrais de distribuição providenciadas pela Municipalidade – Obrigação específica que ceifa a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela – Constatada, no que tange a tal dispositivo, afronta aos arts. 5º, caput, 24, §2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE – Pedido julgado parcialmente



procedente, para declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 5.046/2021 do Município de Bariri. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238740-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

Assim, resta claro que, ao fomentar a doação de óculos e armações e ao instituir mecanismos que criem condições para que os bens doados cheguem aos reais necessitados, o projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, cabendo, entretanto, às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida.

Para ser aprovada, a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: (i) conferir à proposta contornos mais programáticos, sanando eventual vício de iniciativa; ii) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0183/2022.

Institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei institui o Banco de Óculos do Município de São Paulo, para fornecimento gratuito de armações de óculos e lentes provenientes de doações a pessoas carentes ou de baixa renda.

Art. 2º As doações de armações de óculos poderão ser realizadas por qualquer pessoa física e jurídica.

Parágrafo único. Para facilitar as doações, o Município de São Paulo poderá designar locais próprios para que os óculos e/ou armações sejam depositadas.

PI 183-22 R.



Art. 3º O acervo do Banco de Óculos será mantido por meio de doações de óculos e armações novas ou usadas em bom estado.

Art. 4º Os óculos e armações a serem doados ao Banco de Óculos serão recebidos diretamente pelo Município de São Paulo ou por organizações sociais que atuam em cooperação com o Poder Público por meio de convênios, parcerias, ou instrumentos análogos.

Art. 5º Para receber a doação, o interessado deverá apresentar, cumulativamente:

I – documentação ou outros meios de prova que atestem a sua baixa renda; e

II - prescrição médica.

Parágrafo único. A comprovação da baixa renda será dispensada nos casos em que o interessado for inscrito nos programas de assistência social do governo federal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em